

**PROCESSO N.º 10/2017**

Demandante: João Miguel Cândido Duarte

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros: Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros Luís Miguel Lucas Pires, designado pelo Demandante, Nuno Albuquerque, designado pela Demandada.

**ACORDÃO**

**1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL**

João Miguel Cândido Duarte apresentou o presente recurso sobre o acórdão proferido a 17.02.2017 proferido pela Demandada, que lhe impôs a sanção disciplinar de suspensão de 40 (quarenta) dias pela prática de infração continuada ao artigo 144.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina da FPF.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada, que apresentou a competente Oposição.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no sentido de o Demandante proceder ao aperfeiçoamento da providência cautelar, tendo sido, posteriormente, agendado o dia 03 de abril de 2017, pelas 10:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas no âmbito do articulado de

aperfeiçoamento entretanto apresentado, data esta que veio a ser alterada para 05 de abril, pelas 10:00 horas.

Entretanto, no dia 3 de abril de 2017, o Demandante requereu a alteração do rol de testemunhas, solicitando a troca da testemunha Fernando Rocha, presidente do Portimonense Sporting Clube, pela testemunha José Marrana, vice-presidente do Portimonense Sporting Clube, requerimento que foi deferido.

Assim, em 05/04/2017, foram inquiridas na sede deste Tribunal as seguintes testemunhas:

- 1) Filipe Soares, Capitão da equipa de futsal do Portimonense Sporting Clube;
- 2) Pedro Moreira, treinador da equipa de futsal do Portimonense Sporting Clube; e
- 3) José Marrana, vice-presidente do Portimonense Sporting Clube;

tendo todas respondido à matéria de facto contida nos artigos 5 a 15 do articulado de aperfeiçoamento da providência cautelar.

O demandante solicitou ainda outros meios de prova, nomeadamente a notificação da FPF para vir juntar aos autos os relatórios de todos os jogos realizados pela equipa de futsal do PSC, relativos à época 2015/2016 e 2016/2017 (a partir de dezembro de 2016), relatório a informar sobre qual a fase do campeonato nacional de futsal - 2.ª divisão - em que a equipa do PSC está a participar e, por fim, a notificação da Associação de Futebol do Algarve para informar os autos se o demandante foi na época 2015/2016 nomeado para o prémio de melhor jogador de futsal.

Consequentemente o tribunal notificou a Federação Portuguesa de Futebol para juntar aos presentes autos (a) relatório de todos os jogos realizados pelo Portimonense Sporting Clube - Secção de Futsal, relativamente à época 2015/2016 e 2016/2017 (a partir de dezembro de 2016), bem como (b) relatório a informar sobre qual a fase do

campeonato nacional de futsal - 2.<sup>a</sup> divisão em que a equipa do Portimonense Sporting Clube está a participar na época 2016/2017.

Foi ainda notificada a Associação de Futebol do Algarve para vir informar os autos se o demandante foi na época 2015/2016 nomeado ao prémio de melhor jogador de futsal e proceder à junção da lista dos candidatos a esse prémio.

No dia 7 de abril de 2017 foi proferida decisão no âmbito da providência cautelar, julgando-se a mesma procedente por provada e, em consequência, suspendeu-se o ato decisório proferido pela Demandada, nomeadamente a aplicação da sanção disciplinar de suspensão de 40 (quarenta) dias ao atleta João Miguel Cândido Duarte, proferida através de Acórdão datado de 17 de fevereiro de 2017, no âmbito do processo disciplinar n.º 04-16/17.

Posteriormente foram as partes notificadas para informarem o tribunal se estavam de acordo quanto à apresentação das alegações por escrito.

Tendo havido acordo de ambas as partes, as alegações foram apresentadas por escrito.

## **2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

### **2.1 A POSIÇÃO DO DEMANDANTE JOÃO MIGUEL CÂNDIDO DUARTE**

No seu articulado inicial e no articulado superveniente o Demandante, João Miguel Cândido Duarte, alega essencialmente o seguinte:

O processo disciplinar que motivou a prolação do Acórdão proferido pelo CD assenta na participação irregular do jogador, em dois jogos do Campeonato Nacional da II Divisão, devido ao facto de o Recorrente ter sido castigado com dois jogos de

suspensão, por factos praticados na prova distrital da Associação de Futebol do Algarve, na final da Taça do Algarve de Futsal masculino 2015/2016.

Quem aplicou a pena de suspensão do dois jogos ao recorrente foi o Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Algarve.

Dispõe o artigo 1.º do Regulamento de Disciplina da Associação de Futebol do Algarve que:

*Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:*

- a) os jogos integrados nas provas da AFA;*
- b) os jogos particulares integrados em torneios ou provas autorizadas pela AFA;*
- c) os jogos particulares em que intervenha árbitro designado pela AFA.*

E nos números 7 e 8 do artigo 23.º daquele regulamento lê-se:

*7. A pena de suspensão é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual está o jogador habilitado;*

*8. Caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador pode cumprir o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFA ou pela FPF para o qual esteja habilitado.*

Da leitura deste artigo do RD da AFA constata-se que apenas são considerados jogos oficiais os elencados no artigo 1.º deste mesmo regulamento disciplinar da AFA, não sendo considerados jogos oficiais os integrados em provas da FPF, ao contrário

previsto noutros regulamentos disciplinares, nomeadamente da Associação de Futebol do Porto, da Associação de Futebol de Lisboa, entre outros.

Pelo que, nos termos do artigo 23.º, n.º 7 e 8 do RD da AFA a execução da pena aplicada pelo CD da AFA é da competência da entidade que a aplicou, pois conjugando o artigo 1.º e o artigo 23.º apenas poderão ser considerados jogos oficiais os elencados naquele artigo, onde não se encontram os jogos integrados em provas organizadas pela FPF.

Uma vez que a época desportiva em que foi aplicada a suspensão por 2 anos, a partir de 12 de Maio de 2016, não houve possibilidade do jogador cumprir o castigo aplicado, aquele transitou para a época seguinte, e pôde começar a ser cumprido quando este foi inscrito como jogador pelo Armazenense, sendo que o jogador não foi inscrito em jogos a contar para a Supertaça do Algarve e Taça do Algarve, organizados pela AFA.

Pelo exposto o CD da FPF não podia executar a pena aplicada pelo CD AFA, tendo violado o princípio da legalidade, havendo ainda vício da violação da lei por se ter violado o disposto no artigo 1.º e 23.º, n.º 7 e 8 do RG da AFA.

As penas executadas pela FPF são em conformidade com o artigo 31.º do RD da FPF as resultantes das provas da FPF ou as que transitem de época que, por força da mudança de categoria, não sejam cumpridas na prova de origem.

Caso contrário não teria sido alterado o RDFPF, em 2015, pois antes os jogadores poderiam cumprir castigos em qualquer prova (nacional ou distrital), dos jogos considerados oficiais pela FPF, desde que não houvesse simultaneidade de provas dentro do mesmo período semanal, de sábado e domingo.

Em 2015 a FPF procedeu à alteração do RD, dando origem ao artigo 31.º, o que levou a que o CD da AFA não tenha comunicado à FPF o castigo aplicado.

Por outro lado, decorreram mais de 60 dias entre a instauração do procedimento disciplinar e o conhecimento dos factos, pois, a FPF tem conhecimento da pena aplicada ao ora demandante, pelo CD da AFA, a partir da publicitação da pena de suspensão por dois jogos operada pelo CO da AFA, datada de 12.5.2016, e não aquando das denúncias efetuadas pelo "vinhais" e "olho marinho".

Pelo que o douto acórdão atropela nitidamente os princípios da legalidade, justiça, boa fé, previstos no CPA, como corolário do artigo 266.º, n.º 2 da CRP.

A pena aplicada de suspensão de 40 dias é ainda desproporcional e exagerada, pois não foi tido em conta o comportamento anterior e a ausência de infrações anteriores relativamente ao demandante, João Duarte.

O demandante é jogador amador, primário, não tem qualquer registo de infrações disciplinares e, como é referido no Acórdão do CD da FPF (página 24), o demandante não sabia que não podia jogar, devendo a pena aplicada ser reduzida a um terço, conforme disposto no n.º 7 do artigo 43.º do RDFPF e de acordo com o artigo 30.º e 79.º do Código Penal, por remissão do artigo 12.º do RDFPF.

O demandante tem 23 anos de idade, é jogador da modalidade de futsal do PSC há cerca de três épocas desportivas, ou seja, desde que foi criada a secção de futsal do PSC.

O PSC participa neste momento no apuramento para o campeão da Zona Sul da 2.ª divisão Nacional de Futsal Masculino, organizada pela FPF;

Sendo que nesta segunda fase da 2.ª divisão do campeonato nacional de futsal o PSC caso se classifique em 1.º lugar subirá à 1.ª divisão nacional de futsal masculino - Liga Sport Zone.

Nesta segunda fase realizar-se-ão dez jogos.

O demandante desde que foi inscrito como jogador do PSC sempre foi um jogador preponderante para a equipa, pois desde sempre foi utilizado em todos os jogos disputados pelo PSC, sendo-o ainda mais nesta fase;

O demandante foi nomeado na época 2015/2016 para melhor jogador pela Associação de Futebol do Algarve;

## 2.2 A POSIÇÃO DA DEMANDADA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

O Demandante alega que o CD da FPF não terá competência para aplicar a sanção ora contestada, porque os regulamentos da AFA não reconhecem as provas organizadas pela FPF como “jogos oficiais” para efeitos de cumprimento de castigos/sanções disciplinares.

Contudo, é o mesmo Demandante que alega (e copia!) o número 8 do artigo do Regulamento de Disciplina da AFA em que se pode ler o seguinte:

“Caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador pode cumprir o castigo em causa, nessa época, 10 em jogo integrado nas provas organizadas pela AFA ou pela FPF para o qual esteja habilitado” (sublinhado nosso).

E é também o mesmo Demandante que, para comprovar a sua posição, alega o artigo 80.º dos Estatutos da FPF, onde pode ler-se, no seu número 4 que “As Associações Distritais ou regionais exercem o poder disciplinar sobre pessoas singulares e coletivas que participam, desenvolvam atividade ou desempenhem funções nas competições não profissionais de âmbito distrital ou regional, reconhecidas pela FPF”.

A expressão “reconhecidas pela FPF”, não parece deixar qualquer margem de interpretação, relativamente ao poder do CD da FPF relativamente a sanções estipuladas pelas associações distritais ou regionais (como no caso, a AFA).

O acórdão do CD da FPF, no caso em apreço, fundamenta a sua posição de uma forma imaculada, de um ponto de vista jurídico.

Considerou, e bem o CD da FPF que, e citamos: “A Federação Portuguesa de Futebol é, na sua caracterização jurídica, uma pessoa coletiva, de utilidade pública — também de utilidade pública desportiva -, constituída sob a forma de associação de direito privado, que engloba associações distritais ou regionais, uma liga profissional de clubes, associações de agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas, jogadores, treinadores e árbitros, inscritos ou filiados nos termos dos estatutos, e demais agentes desportivos nela compreendidos. (...) É condição especial de filiação das associações de clubes participantes nos quadros competitivos nacionais não profissionais, Distritais ou Regionais, a organização de competições oficiais reconhecidas pela FPF. (...) as Associações Distritais ou Regionais encontram-se subordinados à Federação Portuguesa de Futebol, e nela integradas. Elas exercem o poder disciplinar sobre as pessoas singulares e coletivas que participam, desenvolvam atividade ou desempenhem funções nas competições não profissionais de âmbito distrital ou regional, reconhecidas pela FPF. Compete ao Conselho de Disciplina da FPF instaurar ou determinar a instauração dos processos e procedimentos disciplinares e o seu arquivamento, bem como, colegialmente, apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, as infrações disciplinares (v. arte 1.º, 2.º, 9.º, 10.º, 17.º, 58.º e 80.º/4 dos Estatutos da FPF, de 2014).”

Conclui de forma linear e de imaculada clareza e auto evidência jurídica o acórdão do CD da FPF que: “No Regulamento Disciplinar da AFA reza o artigo 3.º (Titularidade

do poder disciplinar) O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A.F. Algarve, e pelo Conselho de Justiça da A.F. Algarve, relativamente às infrações praticadas pelos Clubes e demais agentes referidos no n.º 4 do artigo 1.º. Consultados os Estatutos da AFA, tem esta como fins estabelecer e manter relações com os Clubes seus filiados e Associações congéneres no País, assegurando a sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol (art. 2.º). O DL n.º 248-B /2008, de 31 de dezembro, alterado pelo decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, que versa sobre o regime jurídico das federações desportivas, parece-nos que é bem explícito sobre a titularidade de poderes públicos das associações. Assim, no seu art. 2.º elucida-nos: As federações desportivas são as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial (...). E 7.º/2: A responsabilidade das federações desportivas, das ligas profissionais e dos titulares dos seus 13 órgãos que profiram decisões finais no respetivo âmbito de competências e sem possibilidade de qualquer outro meio de impugnação ou recurso internos, bem como dos respetivos trabalhadores, representantes legais e auxiliares por ações ou omissões que adotem no exercício e com prerrogativas de poder público (...) é regulada pelo regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público por danos decorrentes do exercício da função administrativa. E art. 11.º Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei. Outro argumento da defesa vem plasmado no ponto 20 da defesa, quando diz que "a execução da pena aplicada é da competência do CD da AF do Algarve" E continua no ponto 21 e 26: "a pena (...) teria de ser cumprida na competição onde foi aplicada (...) pois a AFA que tem um RD próprio". (...)Veja-se o art. 3.º/1 que refere que o RDFPF é aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo

laborai ou atividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos. Entende-se por "jogo oficial", entre outros, os jogos integrados nas provas organizadas pelas associações 14 distritais e regionais — (v. art. 4.º/ali). Ora a AFA é uma associação regional. Quanto à competição onde deve ser cumprida a sanção aplicada, efetivamente, segundo reza o art. 31.º, deverá sê-lo onde a mesma foi aplicada. Só que, nas provas a eliminar ou de um só jogo (como foi o caso porque foi uma final) a sanção é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual está o jogador habilitado, que foi precisamente o jogo n.º 521.12.024, e depois o jogo n.º 521.12.027, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal da II Divisão. As infrações ocorreram e consumaram-se, pois, em 14 e 21 de maio, em competição nacional organizada pela FPF, e daí a competência do CD para as apreciar e sancionar, e não o CD da Associação de Futebol do Algarve.”

Face à hermenêutica jurídica inquestionável da decisão do CD da FPF, que acima apresentámos, não existe, portanto, a alegada violação de lei, pelo que a decisão do CD da FPF deve ser mantida na íntegra.

Alega o Demandante que decorreram mais de 60 dias entre o conhecimento dos factos e a instauração do procedimento disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da FPF, pelo que o mesmo deverá ser anulado, invocado para o devido efeito, o artigo 46.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

O CD da FPF instaurou o procedimento disciplinar ao Demandante, relativamente aos factos acima mencionados, no dia 15 de julho de 2016.

O CD da FPF apenas teve conhecimento das infrações praticadas pelo Demandante após as denúncias efetuadas pelos clubes Desportivo e Recreativo "os Vinhais", e da

União Olho Marinho, que deram entrada na FPF em 25 e 27 de maio e 2016, respetivamente (cfr. processo disciplinar junto a fls...que se dá por integralmente reproduzido).

O número 1 do artigo 46.º do RD da FPF é bastante claro nesta matéria uma vez que estabelece (sem qualquer possibilidade de interpretação contrária) que “o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infração disciplinar”.

Ora, os “factos constitutivos da infração disciplinar” ocorreram nos dias 14 e 21 de maio, em competição nacional organizada pela FPF (nos jogos disputados pelo Demandante contra os clubes Desportivo e Recreativo "os Vinhais", e da União Olho Marinho, quando estava impedido de o fazer).

O “conhecimento pelo órgão disciplinar” dos factos constitutivos da infração ocorreu apenas em 25 e 27 de Maio de 2016 após denúncia efetuada pelos clubes Desportivo e Recreativo "os Vinhais", e da União Olho Marinho, respetivamente.

É evidente que o prazo de caducidade para instauração do procedimento disciplinar apenas iniciou a contagem em 25 de Maio de 2016, com a primeira denúncia, por parte do clube Desportivo e Recreativo "os Vinhais".

Entre 25 de Maio de 2016 (dia de início de contagem de prazo de caducidade) e o dia 15 de Julho 2016 (data de instauração do processo disciplinar por parte da FPF) não decorreram 60 dias.

De acordo com os factos apresentados a instauração do processo só caducaria, eventualmente, em 25 de julho de 2016.

Andou mais uma vez muito bem o CD da ao FPF ao rebater, na íntegra, e sem margem para qualquer dúvida, os argumentos aduzidos pelo Demandante.

Por fim, o Demandante foi apenas punido com a sanção aplicável ao comportamento mais grave – segunda infração, cometida no dia 21 de Maio de 2016.

Nesta medida, o CD da FPF aplicou a pena mínima possível (40 dias de suspensão), tendo em consideração a moldura sancionatória ao dispor.

Pelo que, os argumentos aduzidos pelo Demandante na sua petição inicial, de que a pena aplicada pelo CD da FPF é “desproporcional e exagerada” pois, entre outros argumentos, o jogador “não sabia que não poderia jogar”, é um “jogador amador” foram perfeitamente equacionados pelo CD na aplicação da medida da pena.

Nesta medida, todos os argumentos apresentados pelo Demandante foram cuidadosamente ponderados e rigorosamente escrutinados pelo CD da FPF, na aplicação da sanção desportiva.

### **3. SANEAMENTO**

#### **3.1 DO VALOR DA CAUSA**

As partes fixaram à presente causa o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa.

#### **3.2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD prescreve que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”

Acontece porém que, as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e desportivas diretamente respeitantes à prática da competição desportiva, as ainda denominadas “questões estritamente desportivas”, estão excluídas da jurisdição do TAD (art. 5º, nº 6 da LTAD).

Deste modo, há que averiguar se a matéria que é objeto do processo disciplinar instaurado ao Demandante, sobre o qual recaiu a deliberação do Conselho de Disciplina da FPF, é apenas preenchido pelas denominadas “regras do jogo” ou se, pelo contrário, vai para além da natureza estritamente desportiva e, por essa razão, cai na alçada de jurisdição do TAD.

O processo disciplinar que motivou a prolação do Acórdão proferido pelo CD assenta no facto de alegadamente o jogador João Miguel Cândido ter participado em dois jogos quando estaria impedido de o fazer, em consequência da aplicação, por parte da Associação de Futebol do Algarve, da sanção disciplinar de suspensão por dois jogos.

A Lei de Bases da Atividade Física e Desportiva (doravante LBAFD) estabelecia expressamente a regra segundo a qual os litígios emergentes dos atos dos órgãos das federações desportivas seriam contenciosamente impugnáveis (cfr. art. 18º, nº 1 da Lei 5/2007, de 2 de Janeiro, preceito, entretanto, revogado<sup>1</sup>).

Por sua vez, as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas – “as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições” – não seriam suscetíveis de recurso para fora das instâncias competentes na ordem desportiva, v.g., dos órgãos federativos de disciplina e de justiça (cfr. o então nº 3 do art. 18º da LBAFD).

O diploma em causa não se limitava, portanto, a estabelecer *tout court* aquela exceção à regra do direito de sindicância nos tribunais do Estado das questões relacionadas com a regulação do desporto e previa, ainda e de forma expressa, uma definição para o conceito de “questão estritamente desportiva”.

Acompanhamos PEDRO GONÇALVES, quando, ao abrigo da então Lei de Bases do Desporto, escreve que aquela exceção revela “um limite natural à intervenção dos tribunais do Estado em matéria desportiva (...) é sabido que as modalidades desportivas têm as suas próprias regras (as chamadas “leis do jogo”) (...) não são jurídicas: são normas técnicas; (...) há nesta matéria, uma exigência natural de contenção da interferência do direito estadual na esfera de regulação do desporto”<sup>2</sup>. É

<sup>1</sup> alínea b) do art. 4º da Lei nº 74/2012, de 6 de Setembro

<sup>2</sup>

nessa e para essa razão excecional que a delegação de poderes públicos jurisdicionais em órgãos federativos assenta também a sua justificação (cfr. art. 44º, nº 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho).

Por sua vez, PEDRO MELO relembra que a “questão estritamente desportiva” se encontra amplamente tratada na jurisprudência e na doutrina, ajudando-nos, ainda, a compreender a razão de ser daquele conceito, cujo respetivo alcance o legislador, e bem, entendeu agora precisar, traduzindo-o nas “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” (cfr. art. 4º, nº 6 da LTAD).<sup>3</sup>

Recorde-se, ainda, quanto a esta matéria o que escreveu MIGUEL LUCAS PIRES, segundo o qual “sustentamos que o elemento decisivo é conexão da infração com as *legis artis* próprias de uma determinada modalidade”.<sup>4</sup>

Sucedem que o legislador tinha limitado a referida exceção a determinados comportamentos dos praticantes e agentes desportivos, descaracterizando expressamente como “questão estritamente desportiva” as condutas praticadas em infração do princípio da ética desportiva consubstanciadas em violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia (cfr. o então art. 18º, nº 4 da LBAFD), pelo que não havia, nesses casos e compreensivelmente (acrescente-se), razão que pudesse justificar a não intervenção dos tribunais estaduais nessa matéria.

Conforme já foi decidido no Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito do processo n.º 27/2017, cuja decisão se encontra publicada em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt), - e que se procede à sua reprodução de aqui em diante - julgamos que não é o

---

<sup>3</sup> “Imputação ao Gil Vicente FC de infração disciplinar muito grave consistente, na violação do disposto no artigo 63º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol” in Revista de Direito & Desporto, nº 13, 2007, pags. 103 e segs.

<sup>3</sup> “O Tribunal Arbitral: Subsídios para a compreensão da sua ação”, in Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, pags. 4 e 10, Junho 2016

<sup>4</sup>

“Recurso das decisões proferidas em matérias disciplinares pelos órgãos das federações desportivas”, in Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, pag. 8, Fevereiro 2016

desaparecimento da referida norma (artigo 18º da LBAFD) que pode impulsionar uma alteração no alcance da definição do conceito em causa, nele fazendo incluir comportamentos que ao abrigo da LBAFD estavam inelutavelmente dele excluídos.

Por um lado, o legislador entendeu, agora, fazer expressamente referência a “normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, escolhendo, certamente com um propósito específico<sup>5</sup>, o advérbio “diretamente” para reforçar a ligação específica e direta daquelas matérias à competição desportiva, usando um conceito em sentido estrito, excluindo da exceção ao princípio da sindicância dos atos federativos todas as deliberações e decisões que, em ligação ou não com aquelas questões, possam ser praticadas pelos sujeitos desportivos.

Recordemos o percurso legislativo que esteve subjacente à LTAD, nele se podendo apreender o espírito do legislador quanto à competência deste Tribunal e ao alcance da exceção ao princípio geral da justiciabilidade das questões relacionadas com a atividade desportiva junto dos Tribunais estaduais: “A manutenção da jurisdição federativa interna obedeceu ao propósito de respeitar a autonomia da organização desportiva. No entanto, atribui-se ao TAD competência «exclusiva» e à sua intervenção um caráter «necessário», em ordem a instituir um sistema «uniformizado» e «especializado» da justiça desportiva. (...) O primeiro deles respeita à conhecida problemática das «questões estritamente desportivas». Abandona-se, por se entender desnecessária e supérflua, a definição do conceito de que só as questões emergentes da própria prática da competição serão exclusivamente apreciadas pelos órgãos disciplinares federativos. Perfilando-se o TAD como instância jurisdicional

---

5

cfr. art. 9º, nº 1 do Código Civil

«especializada» para o contencioso jurídico desportivo, não faria sentido outra solução.”<sup>6</sup>

Por outro lado ainda, a posição da jurisprudência sobre o tema, não obstante a dos Tribunais Superiores ter sido proferida ao abrigo da então Lei de Bases do Desporto e do art. 18º da LBAFD, persiste atual, não existindo qualquer fundamento que pudesse legitimar a regressão no preenchimento do conceito em causa, sendo que recentes decisões deste TAD perseguem o mesmo trilha jurisprudencial.<sup>7</sup>

*Last but not the least*, a nossa doutrina vem firmando a definição do conceito em causa, dele excluindo as matérias que não se encontrem diretamente ligadas com a atividade desportiva.<sup>8</sup>

Assim sendo e em jeito de conclusão, uma vez que com a entrada em vigor da LTAD passou, relativamente aos atos proferidos pelos órgãos federativos de disciplina, a estar legalmente previsto apenas um grau de jurisdição federativa, seguindo-se-lhe necessariamente o de jurisdição estadual, salvo as exceções previstas na lei (art. 4º, nº 6 da LTAD e a contrario art. 44º, nº 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho)<sup>9</sup>, o objeto do processo disciplinar que deu origem ao Acórdão proferido pelo CD da FFP ora em crise ou, se assim se quiser, a conduta imputada ao jogador Demandante - participação em dois jogos quanto alegadamente estava impedido de o fazer por se encontrar suspenso - não decorre da violação de normas técnicas e/ou disciplinares diretamente relacionada com a competição desportiva, pelo que entendemos ter o TAD a competência exclusiva para apreciar e decidir o recurso que o Demandante interpôs

<sup>6</sup> Proposta de Lei, Presidência do Conselho de Ministros, PL nº 232/2012, de 18.05.2012

<sup>7</sup>

Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs. 473/98, 488/98, 391/2005 e 597/2005; Acórdão do STA de 07.06.2006, proc. 262/2006, Acórdão do TCA Sul de 16.10.2008, proc. 4293/2008; Acórdãos do TAD, proc. 3/2015 e proc. 4/2015

<sup>8</sup> JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Questões Estritamente Desportivas” in “O Desporto que os Tribunais Praticam”, Coimbra Editora, 2014, pags. 811 a 836 e “Lei de Bases de Actividade Física e do Desporto”, Coimbra Editora, 2007, pag. 182; ANTÓNIO PEIXOTO MADUREIRA E LUÍS RODRIGUES TEIXEIRA in “Futebol Guia Jurídico”, Almedina, 2001, pag 1602

<sup>9</sup>

Cfr. também art. 60º, al. d) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, (versão 09.11.2016), alterados nos termos do disposto no art. 3º, nº 1 do RJFD (DL 93/2014)

daquele Acórdão e, conseqüentemente, para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da deliberação sancionatória daquele órgão federativo (cfr. al. a) do nº 1 do art. 4º e art. 41º, nº 2 da LTAD).

O TAD é, portanto, competente para conhecer da presente questão.

Este Tribunal teve, entretanto, conhecimento de que o CJ da FPF proferiu, na sequência do recurso também interposto pelo Demandante para aquele órgão jurisdicional federativo, um Acórdão, nos termos do qual aplicou ao jogador, pelos mesmos factos aqui em causa, a suspensão por trinta e cinco dias. Cessou, em face disso, o efeito suspensivo que o mesmo CJ havia atribuído à deliberação do CD em face daquele recurso.

Pelas razões que acima se descreveram, salvo devido respeito pela opinião contrária, deveria o CJ ter-se declarado incompetente para julgar o recurso e deveria ter recusado o mesmo.

*In casu*, não se verifica também um conflito de jurisdição ou de competência, porquanto não se encontram envolvidas duas autoridades do estado ou dois tribunais da mesma ou diversa jurisdição (artigo 109.º do CPC). O que se verifica é que um órgão de uma pessoa coletiva de direito privado, ainda que detentora do estatuto de utilidade pública desportiva, se arrogou como competente para decidir questão que um tribunal - o Tribunal Arbitral do Desporto - considera que é da sua competência o seu conhecimento.

A prolação da decisão daquele órgão jurisdicional federativo não é excludente da competência deste TAD, salvaguardado que tem que ser o respeito pelo princípio do direito de sindicância jurisdicional por via dos tribunais do Estado dos atos dos órgãos federativos (cfr. art. 4º, nºs 1 e 3 da LTAD).

### 3.3 OUTRAS QUESTÕES

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

Igualmente inexistem exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

### 4. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR

Em causa no presente processo estão as seguintes questões:

- A pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Algarve pode ser executada pela FPF e cumprida em jogos organizados por esta?
- Decorreram mais de 60 dias entre o conhecimento dos factos por parte do Conselho de Disciplina da FPF e a instauração do procedimento disciplinar?
- A pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Algarve de 40 dias de suspensão é desproporcional e exagerada, nomeadamente por não ter tido em consideração o comportamento anterior e a ausência de infrações do demandante?

### 5. FUNDAMENTAÇÃO

#### 5.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO - MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art. 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art. 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art. 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os dados como provados no acórdão recorrido, os quais não foram impugnados, bem como os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Consideram-se provados os seguintes factos:

1. O jogador João Miguel Cândido Duarte, do Portimonense Sport Clube, participou no jogo da final da Taça do Algarve Futsal Masculino, de 2015-2016, organizado pela Associação de Futebol do Algarve, no dia 7 de maio de 2016.
2. Nesse jogo - jogo n.º 101.05.001 - por prática de atos contrários às leis do jogo, foi-lhe mostrado o cartão vermelho que determinou a sua expulsão.
3. Por esse motivo, o jogador João Miguel Cândido Duarte foi sancionado com dois jogos de suspensão, publicitados no Mapa de Castigos, de 13.05.2016, aplicado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Algarve.
4. O jogador João Miguel Cândido Duarte não participou em outra competição da Associação de Futebol do Algarve, após a realização da final da Taça do Algarve Futsal Masculino Final, de 2015-2016, uma vez que esta foi a última competição da época 2015-2016 da respetiva Associação.

5. Em 14.05.2016, o jogador João Miguel Cândido Duarte participou no jogo n.º 521.12.024, realizado em Montes do Alvor, entre o Portimonense Sport Clube vs. ARB Boa Esperança", a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal.
6. Em 21.05.2016, o jogador João Miguel Cândido da Fonseca participou no jogo n.º 521.12.027, realizado em Olho Marinho, entre o "UA Olho Marinho vs. Portimonense Sport Clube", a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal.
7. As denúncias efetuadas pelos clubes Desportivo e Recreativo "os Vinhais" e União Olho Marinho deram entrada na FPF em 25 e 27 de maio de 2016, respetivamente.
8. O Conselho de Disciplina da FPF instaurou o procedimento disciplinar ao Demandante, relativamente aos factos em causa nos presentes autos, no dia 15 de julho de 2016.
9. O jogador não cometeu anteriormente infrações da mesma natureza.
10. O demandante tem 23 anos de idade, é jogador da modalidade de futsal do Portimonense Sporting Clube há cerca de três épocas desportivas.

A matéria de facto dada como provada, resulta dos factos dados como provados no acórdão recorrido e não impugnados, bem como na documentação junta aos autos.

## 5.2 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

### 5.2.1 DA EXECUÇÃO DA PENA PELA FPF EM JOGOS ORGANIZADOS POR ESTA

O Demandante alega, em resumo, que não cometeu qualquer infração porquanto o castigo que lhe foi aplicado de suspensão de 2 jogos era para ser cumprido pela AFA

e não pela FPF e em jogos da Associação de Futebol do Algarve e não em jogos da Federação Portuguesa de Futebol, de acordo com disposto no artigo 1.º, 23.º, n.º 7 e 8, do Regulamento Disciplinar da AFA, bem como no artigo 31.º do RDFPF e n.º 4, do artigo 80.º dos Estatutos da FPF.

Em primeiro lugar cumpre efetuar uma pequena contextualização da relação entre a FPF e as associações regionais ou distritais, bem como dos respectivos poderes disciplinares.

A Federação Portuguesa de Futebol é uma pessoa coletiva de direito privado com o estatuto de utilidade pública desportiva, que engloba as associações distritais ou regionais.

Conforme resulta da decisão do Conselho de Disciplina da FPF, é condição especial de filiação das associações de clubes participantes nos quadros competitivos nacionais não profissionais, Distritais ou Regionais, a organização de competições oficiais reconhecidas pela FPF. As Associações Distritais ou Regionais encontram-se integradas na Federação Portuguesa de Futebol.

Acresce que a AFA tem como fins estabelecer e manter relações com os Clubes seus filiados e Associações congéneres no País, assegurando a sua filiação na Federação Portuguesa de Futebol (art. 2.º).

Por sua vez, o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248-B /2008, de 31 de dezembro, alterado pelo decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, estabelece que têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.

Dentro do contexto *supra* descrito é de extrema importância ter presente o disposto no n.º 4 do artigo 80.º dos Estatutos da FPF, as Associações Distritais ou Regionais exercem o poder disciplinar sobre as pessoas singulares e coletivas que participam, desenvolvam atividade ou desempenhem funções nas competições não profissionais de âmbito distrital ou regional reconhecidas pela FPF.

No mesmo sentido do disposto no artigo 3.º e 1.º, n.º 4, do Regulamento Disciplinar da AFA resulta que o poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A.F. Algarve, e pelo Conselho de Justiça da A.F. Algarve, relativamente às infrações praticadas pelos Clubes e demais agentes, nomeadamente órgãos sociais, órgãos técnicos, sócios ordinários, dirigentes de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores.

Ora, no presente caso e conforme resulta dos factos provados, o jogador João Miguel Cândido Duarte foi sancionado com dois jogos de suspensão, publicitados no Mapa de Castigos, de 13.05.2016, aplicado pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol do Algarve.

Aqui chegados cumpre apreciar em que competições é que o castigo deveria ter sido cumprido.

Nos termos do disposto no artigo 23.º, n.º 7 do Regulamento Disciplinar da AFA, a pena de suspensão é cumprida na competição onde a mesma foi aplicada, com exceção da suspensão por jogos aplicada em provas a eliminar ou de um só jogo que é cumprida no jogo oficial seguinte da competição para a qual está o jogador habilitado.

Para além daquela exceção, prevê o n.º 8 do mesmo artigo 23.º que *caso não seja possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador pode cumprir o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado*

*nas provas organizadas pela AFA ou pela FPF para o qual esteja habilitado.*

[destaque nosso]

No presente caso dos autos verifica-se que efetivamente que já não era possível cumprir o castigo na própria época desportiva na competição em que o castigo foi aplicado uma vez que se tratava da final da taça do algarve.

Assim sendo, o castigo aplicado de 2 jogos de suspensão deveria ter sido cumprido nos jogos que tiveram lugar no dia 14 e 21 de maio (jogo n.º 521.12.024 e jogo n.º 521.12.027, respetivamente), uma vez que são jogos integrados nas provas organizadas pela FPF e para o qual o jogador estava habilitado.

Ou seja, é o próprio Regulamento Disciplinar da AFA que possibilita que o cumprimento do castigo aplicado pela AFA seja cumprido em provas organizadas pela FPF. Para além do exposto para efeitos do RD da FPF (artigo 4.º, n.º 1, alínea iii) entende-se por Jogo Oficial, os jogos integrados nas provas organizadas pelas associações distritais e regionais.

Todo o exposto vai ao encontro do disposto no RD da FPF, nomeadamente no artigo 31.º, n.º 3, uma vez que no caso em que não é possível cumprir o castigo, na própria época desportiva, na competição em que foi aplicada, o jogador pode cumprir o castigo em causa, nessa época, em jogo integrado nas provas organizadas pela FPF para o qual esteja habilitado.

Posteriormente, não tendo sido cumprido o castigo aplicado, o CD da FPF aplicou ao jogador, por via da decisão aqui em análise, a pena de suspensão por 40 dias.

Ora, nos termos do disposto no artigo 80.º, n.º 1 dos Estatutos da FPF, o poder disciplinar da FPF exerce-se sobre os sócios, titulares de órgãos sociais, candidatos a cargos da FPF, delegados eleitos à assembleia da FPF e sobre os demais agentes desportivos que desenvolvam atividade compreendida no objeto da FPF, nos termos do

respetivo regime disciplinar, agentes esses que englobam, nos termos do artigo 4.º do RD da FPF, os jogadores. Também por via do disposto no artigo 3.º do RD da FPF se conclui que a FPF pode exercer o respetivo poder disciplinar sobre o ora demandante a partir do momento em que este não cumpriu a pena, como deveria, em dois jogos por aquela organizados.

Desta forma a decisão do Cd da FPF não se encontra ferida dos vícios alegados pelo demandante, relativamente ao disposto nos artigos 1.º, 23.º, n.º 7 e 8, do Regulamento Disciplinar da AFA, e nos artigos 31.º, n.º 4, do RD da FPF e 80.º dos Estatutos da FPF, não havendo qualquer violação do disposto no artigo 9.º do Cód. Civil, carecendo assim razão, nesta parte, ao demandante.

#### 5.2.2 DO ALEGADO DECURSO DO PERÍODO DE 60 DIAS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FACTOS E A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E

Alega o demandante que decorreram mais de 60 dias entre a instauração do procedimento disciplinar e o conhecimento dos factos, pelo que se encontra violado o disposto no artigo 45.º, alínea b) e artigo 46.º do RDFPF.

Conforme resulta da matéria de facto provada, em 14.05.2016, o jogador João Miguel Cândido Duarte participou no jogo realizado em Montes do Alvor, entre o Portimonense Sport Clube vs. ARB Boa Esperança e em 21.05.2016 no jogo realizado em Olho Marinho entre o "UA Olho Marinho vs. Portimonense Sport Clube", a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão de Futsal.

No entanto, as denúncias efetuadas pelos clubes Desportivo e Recreativo "os Vinhais" e União Olho Marinho apenas deram entrada na FPF em 25 e 27 de maio de 2016, respetivamente.

Dispõe, o número 1 do artigo 46.º do RD da FPF que “o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infração disciplinar”.

Ora, apesar de os jogos terem decorrido em momento anterior, só se pode dar como certo que o CD da FPF teve conhecimento das infrações praticadas pelo Demandante com as denúncias efetuadas pelos clubes Desportivo e Recreativo "os Vinhais", e da União Olho Marinho, que deram entrada na FPF em 25 e 27 de maio e 2016, respetivamente.

Assim, o conhecimento pelo órgão disciplinar dos factos constitutivos da infração ocorreu apenas em 25 e 27 de Maio de 2016. E, o Conselho de Disciplina da FPF instaurou o procedimento disciplinar ao Demandante, relativamente aos factos em causa nos presentes autos, no dia 15 de julho de 2016.

Pelo exposto, entre 25 de Maio de 2016 e o dia 15 de Julho 2016 data de instauração do processo disciplinar por parte da FPF não decorreram 60 dias.

Nesta parte também não se encontra ferida de qualquer ilegalidade a decisão em análise, uma vez que foi cumprido o disposto no artigo 46.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

### 5.2.3 DA PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA

Alega o demandante que a pena de suspensão aplicada de 40 dias é desproporcional e exagerada, devendo a mesma ser reduzida.

Analisando a questão da proporcionalidade/desproporcionalidade da sanção resulta do acórdão recorrido que ao jogador foi aplicada a pena mínima de 30 dias de suspensão para a 1.<sup>a</sup> infração - primeiro jogo - e de 40 dias de suspensão para a 2.<sup>o</sup> infração - segundo jogo - por via da aplicação da circunstância agravante - acumulação de infrações, com acréscimo de 1/3 sobre o valor encontrado para a 1.<sup>a</sup> infração - RDFPF, artigo 144.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, 41.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. a) e 43.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2.

No entanto, segundo o acórdão recorrido, sendo a conduta do jogador punida com a sanção aplicável ao comportamento mais grave (2.<sup>a</sup> infração por acumulação de infrações), pela regra da infração continuada, que pune apenas a conduta mais grave, foi aplicada a pena de suspensão de 40 dias.

Ou seja, entendeu o acórdão recorrido que a segunda infração deve ser considerada como uma agravante para efeitos de acumulação de infrações punível com um acréscimo de 1/3 relativamente ao valor encontrado para a 1.<sup>o</sup> infração. No entanto, o acórdão também entendeu, em simultâneo, que apenas deveria aplicar a penas mais grave porquanto se está perante uma infração continuada.

Não podemos concordar com este entendimento. A realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior, constitui uma infração continuada, porquanto a culpa do agente é consideravelmente diminuída - cfr artigo 30.<sup>o</sup> do Código Penal.

O mesmo é dizer que sendo as infrações executadas de forma essencialmente homogénea e no quadro da mesma situação exterior não se pode ao mesmo tempo considerar a culpa diminuída e agravar-se a 2.<sup>a</sup> infração. É que, havendo a mesma situação exterior e sendo a infração praticada de forma homogénea apenas se pode

formular um único juízo de censura, não podendo haver lugar ao agravamento pela acumulação.

No entanto, no presente caso dos autos não nos parece que esteja em causa uma situação de infração continuada mas apenas uma só infração, por haver apenas uma só resolução.

Existe unidade de resolução criminosa, quando, segundo o senso comum sobre a normalidade dos fenómenos psicológicos, se puder concluir que os vários atos são o resultado de um só processo de deliberação, sem serem determinados por nova motivação. Desde que haja uma única resolução a presidir a toda esta atuação não existe uma infração continuada, mas uma só infração.

Ora, no presente caso o jogador tomou a decisão de não cumprir o castigo que lhe foi aplicado participando em dois jogos consecutivos. Apesar de se tratar de comportamentos reiterados, resulta da experiência comum que neste tipo de situações apenas existe uma só deliberação de não cumprir o castigo. Tanto assim é que o jogador alega que decidiu desde logo não cumprir o castigo nos jogos organizados pela FPF. Não há nos autos factos que nos levem a afastar as regras da experiência comum e a concluir que o jogador em algum momento colocou a hipótese de participar em apenas um dos jogos. A decisão de participar nos dois jogos foi dominada por uma e a mesma resolução.

Assim, e quanto a esta questão, o demandante tem direito à redução da sanção que lhe foi aplicada.

Nos termos do disposto no artigo 144.º, n.º 1, do RDFPF o jogador é punível com a sanção de 1 a 3 meses suspensão. Considerando que estamos apenas perante uma única infração e que o arguido não cometeu anteriormente qualquer infração desta natureza,

não há razões que justifiquem a aplicação de uma sanção superior ao mínimo legalmente previsto.

Por outro lado também não há razões que justifiquem a aplicação de uma sanção inferior ao limite mínimo da moldura legalmente prevista. Apesar de o jogador não ter cometido anteriormente qualquer infração da mesma natureza da infração aqui em causa, não resulta dos factos provados que o arguido tenha tido um bom comportamento anterior.

Não é pelo facto de o jogador não ter cometido anteriormente infrações da mesma natureza que se pode concluir, sem mais, pela verificação de uma circunstância atenuante capaz de fazer com que a medida concreta da sanção seja inferior ao limite mínimo da moldura da sanção legalmente previsto.

Bom comportamento anterior é muito mais do que não ter "antecedentes criminais". A conduta anterior do agente terá relevante valor atenuativo (sobretudo por via da prevenção) se permitir concluir “que o facto surge como um episódio ocasional ou isolado no contexto de uma vida de resto fiel ao direito; mas é óbvio que esta conclusão não pode retirar-se, sem mais, da circunstância de o agente não ter sido anteriormente condenado” (Figueiredo Dias, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Editorial Notícias, 1993, 252-253).

Conforme acórdão do STA de 30.05.2013, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) no âmbito do processo n.º 0658/12, não basta que o arguido tenha mais de 10 anos de serviço e que não tenha cometido outras infrações disciplinares, pois esse será o comportamento tido como normal de qualquer trabalhador, havendo, sim, que demonstrar, como exige, aliás, o citado preceito legal, que toda a sua prestação de serviço foi efetuada com «exemplar comportamento e zelo».

Pelo exposto aplica-se ao jogador João Miguel Cândido Duarte a sanção de suspensão de 30 dias.

## **6. DECISÃO**

Nos termos e pelos fundamentos *supra* expostos julga-se parcialmente procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida no que à medida da sanção diz respeito e, conseqüentemente, aplica-se ao jogador João Miguel Cândido Duarte a sanção de suspensão de 30 dias pela prática da infração p. e p. no artigo 144.º, n.º 1, do RD da FPF. No restante mantém-se a decisão recorrida.

Custas da ação principal pelo demandante em 2/3 (dois terços) e pela demandada em 1/3 (um terço), que se fixam no total de € 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), tendo em consideração que à ação foi atribuído valor indeterminável, sendo o mesmo de 30, 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)) e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Nos termos do disposto no artigo 80.º da LTAD às custas do procedimento cautelar aplica-se, subsidiariamente, o Regulamento das Custas Processuais (RCP).

Entende-se como processo autónomo cada procedimento cautelar, corra ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria – art.º 1.º, n.ºs 1 e 2 do RCP. Nos processos cautelares, o valor da taxa de justiça é o resultante da

Tabela II, atendendo-se ao valor da base tributária, conforme decorre do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP, sendo que nos procedimentos até € 300.000,00, a taxa de justiça é fixada em 3 UC's. Por outro lado, no que se reporta aos encargos do processo cautelar, a redução dos mesmos quanto se trata de processos apensos e iniciados com um processo principal, pode ser concedida pelo tribunal, não apenas por impulso das partes, mas também oficiosamente, inclusive após a elaboração da conta – momento processual em que se fica a conhecer o valor exacto dos montantes em causa – dentro dos pressupostos invocados no artigo 6º, n.º 7, do RCP, a ponderar face à especificidade da situação, designadamente os da complexidade da causa e da conduta processual das partes.

Ora, compulsados os autos, deles ressalta a verificação dos mesmos princípios que estão na base dos requisitos legais para efeitos de redução de custas (especificidade da causa, mormente a falta de complexidade da mesma e a correta conduta processual das partes), pelo que se entende, no presente caso, ser de aplicar uma redução dos encargos devidos relativamente ao procedimento cautelar num percentual de 50%.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da LTAD e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 1.º, n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, todos do RCP, fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar, englobando a taxa de arbitragem e os encargos do processo (reduzindo-se estes a 50%), em € 2.612,00 (€ 102,0 x 3 + € 1.500,00), acrescido de IVA à taxa legal de 23%.

Atendendo a que foi dado provimento ao procedimento cautelar e que a Demandada ao mesmo deduziu oposição, as respetivas custas serão suportadas por esta.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Coimbra, 26 de maio de 2017

O Presidente,

Sérgio Castanheira